# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.326 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :DANIEL BERGMANN DE CASTRO

ADV.(A/S) :RODRIGO ALVES COSTA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

**TERRITÓRIOS** 

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (eDOC 04, p. 378-379):

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO E DAS CARACTERÍSTICAS DE TRAFEGABILIDADE DA VIA DE ROLAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Conduzir veículo automotor sem observância do dever de cuidado objetivo, consubstanciado em imprudência ao frear bruscamente o veículo diante de travessia de pedestre, adentrando no acostamento e atingindo as vítimas que ali se encontravam, ocasionando os resultados morte e lesão corporal, é fato que se amolda aos tipos penais previstos nos artigos 302, *caput* e 303, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

II – Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

 III – Comprovam-se a materialidade e a autoria delitiva por meio do Laudo de Exame Cadavérico, do Laudo de Perícia

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 915326 / DF

Necropapiloscópica, do Laudo de Exame de Veículo, do Exame de Local de Acidente de Tráfego, bem como pelas provas orais produzidas nos autos.

IV – O condutor de veículo automotor que trafega em via de rolamento mal sinalizada, sem conter faixa de pedestres, calçadas ou acostamento asfaltados, há de ter redobrada prudência ante as peculiares condições da via, independentemente dos valores numéricos de velocidade permitida.

V – Ainda que a vítima tenha concorrido para o resultado do crime, não se pode eximir o Réu de responsabilidade se sua conduta também foi imprudente, não tendo ele observado o dever objetivo de cuidado a todos imposto. Eventual culpa da vítima, se não determinante, não afasta a responsabilidade criminal do réu, porquanto não há compensação de culpas no Direito Penal.

VI – Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts.  $5^{\circ}$ , LIV, LVI e LVII, da Constituição.

Busca-se, em suma, a absolvição do recorrente ou a nulidade do depoimento do pai das vítimas, bem como dos laudos utilizados para fundamentar a condenação, uma vez que foram produzidos a destempo e em desacordo com o Código de Processo Penal.

A Vice-Presidência do TJDFT inadmitiu o recurso sob o fundamento de ser matéria eminentemente infraconstitucional.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação dos dispositivos constitucionais apontados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 915326 / DF

Igualmente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Confira-se, a propósito, a ementa do ARE-RG 748.371, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.08.2013:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Por fim, verifico que o Tribunal de origem entendeu que o conjunto probatório dos autos é suficiente e harmônico, de modo a embasar a condenação. Sendo assim, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, §  $4^{\circ}$ , II, "a", CPC, e 21, § $1^{\circ}$ , RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente